Acórdão: 19.998/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000304404-98

Impugnação: 40.010127554-51

Impugnante: Bemec Comercial Ltda.

IE: 067227569.00-17

Proc. S. Passivo: Pedro Mergh Villas/Outro(s)

Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR - ALÍQUOTA. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS, decorrente de aplicação de alíquota maior do que a devida (18% em vez de 12%), em operações interestaduais de saída de mercadorias destinadas a contribuintes do imposto, situados no Estado de São Paulo, mas que foram entregues em território mineiro, por conta e ordem dos adquirentes, situados naquele Estado. Não comprovada por meio de declaração dos destinatários de que não aproveitaram o excesso de crédito destacado, autorizando o remetente a pleitear a restituição e, tampouco, por meio de cópia do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Apuração do ICMS. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia a restituição da importância de R\$ 335.649,52 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sob a alegação de que recolheu indevidamente a referida quantia a título de ICMS, no período de outubro de 2007 a julho de 2009, decorrente da aplicação de alíquota maior do que a devida (18% em vez de 12%), em operações interestaduais de saída de mercadorias destinadas a contribuintes do imposto, situados no Estado de São Paulo, mas que foram entregues em território mineiro, por conta e ordem dos adquirentes, situados naquele Estado.

Regularmente instruído o pedido, foi ele indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Betim, conforme despacho de fls. 150, fundamentando-se no parecer da Fiscalização de fls. 149, que considerou que, se houve a aplicação de alíquota de ICMS maior que a devida, os destinatários também se apropriaram de valor do imposto superior àquele a que teriam direito, mormente no que tange às empresas Likstrom Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Aumund Ltda., Inscrição Estadual de nº 114.151.122.119 e 117.042.096.118, respectivamente (fls. 141 a 145).

No que se refere à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. I.E. nº 669.575.300.114, a Requerente deveria comprovar o não aproveitamento de ICMS em valor superior ao devido, mediante declaração do destinatário e cópia dos livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS, nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92.

# Da Impugnação

Inconformada com a decisão, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152/167, alegando em síntese, o que segue.

Após breve exposição dos fatos, afirma que a alíquota aplicável às operações ora analisadas é de 12% (doze por cento), prevista no art. 42, inciso II-C do RICMS/02 e que este entendimento é, inclusive, corroborado pelo Estado de Minas Gerais, conforme consulta PTA nº 16.000252392-83.

Acrescenta que por equívoco da sua contabilidade, houve o destaque e escrituração de ICMS com a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento) como se operação interna fosse, gerando-lhe direito à restituição da quantia indevidamente recolhida.

No seu modo de ver, os valores recolhidos indevidamente devem ser-lhe restituídos, independentemente do valor do crédito aproveitado pelos destinatários, que "inclusive se encontra sediado no Estado de São Paulo". E que qualquer irregularidade no valor apropriado, deve ser questionada pelo Fisco paulista, diretamente ao destinatário.

Solicita, ao final, que seja julgada procedente a Impugnação.

# Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada Manifestação de fls. 301/302, refuta os argumentos da defesa pedindo que a Impugnação seja julgada improcedente e afirma que em momento algum foi questionada a pertinência da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) às operações em referência.

Aduz que as razões que motivaram o indeferimento do pedido de restituição formulado foram a constatação de aproveitamento de ICMS em valor superior ao devido, no que se refere a dois destinatários, além da exigência, quanto a comprovação por parte de outra empresa (Metso Brasil), do não aproveitamento do ICMS em valor superior ao devido.

Esclarece que se procedida a comprovação não haveria obstáculos à concretização da restituição pleiteada, mas que tal prova não foi trazida aos autos.

# Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

Em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2010, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarar despacho interlocutório para que a Impugnante fizesse a comprovação de que as empresas destinatárias não aproveitaram ICMS em valor superior ao devido. Para tanto, solicitou-se que fossem juntados aos autos cópia do livro Registro de Entrada e livro Registro de Apuração de ICMS, visados pelo Fisco paulista (fls. 307).

Em resposta, a Impugnante se manifesta às fls. 311/314, com documentos anexados às fls. 315/423, afirmando que a exigência formulada pela Câmara vai exatamente de encontro à tese por ela defendida, ou seja, de que o recolhimento a maior do ICMS não guarda qualquer relação com o montante do tributo aproveitado pelos

destinatários das mercadorias. Além do mais, não dispõe do poder de polícia para exigir que os adquiorentes façam retificação e eventual estorno do imposto. Mas, "de qualquer forma, a empresa, cumprindo o dever de informação aos seus compradores", enviou a todos as devidas "cartas de correção", relativamente a cada nota fiscal emitida "informando o equívoco cometido" e recomendando às devidas retificações.

A Fiscalização reitera o seu pedido de que seja julgada improcedente a Impugnação.

#### **DECISÃO**

A Impugnante, como já relatado, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 335.649,52 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a título de ICMS recolhido indevidamente, sob o fundamento de que aplicou alíquota maior que a devida (18% em vez de 12%), em operações interestaduais de saída de mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, situados no Estado de São Paulo, mas que foram entregues no território mineiro, por conta e ordem dos adquirentes, situados naquele Estado.

A repetição do indébito tributário é uma obrigação de devolução que decorre de um pagamento indevido de um tributo, formando um vínculo entre o particular e a Administração Pública consistente na devolução dos indébitos advindos desse pagamento.

Essa consideração encontra-se positivada no art.165 do CTN, que prescreve:

- Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Nas hipóteses em que a restituição se refira aos chamados tributos indiretos, no entanto, por força do disposto no art. 166 do mesmo Código, somente detém legitimidade ativa para o pedido àquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, caso o tenha transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a receber a restituição. Neste sentido, confira-se a redação dos referidos dispositivos:

Código Tributário Nacional

 $(\ldots)$ 

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**(...**).

Importa dizer que a restituição do ICMS está condicionada a quem prove haver assumido o seu encargo financeiro ou, caso o tenha transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme previsto no § 3º do art. 92 do RICMS/02 c/c art. 166 do CTN, uma vez que o encargo financeiro relativo ao ICMS repercute no preço das mercadorias, sendo assim suportado por quem as adquire.

Não raro, aquele que paga o tributo (sujeito passivo de direito) não suporta o respectivo ônus financeiro; este é transferido a terceiro (sujeito passivo de fato). Nesse caso, se o tributo pago era indevido e o patrimônio que sofreu a diminuição é de terceiro, a repetição do indébito deve acrescer ao patrimônio deste. Inobstante o pagamento indevido tenha sido realizado pelo contribuinte de direito, o contribuinte de fato possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito.

No caso dos autos, verifica-se que em momento algum foi questionada a pertinência da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) às operações em referência, pois a alíquota aplicável na saída de mercadoria para contribuinte do ICMS estabelecido em São Paulo, ainda que sua entrega ocorra no território mineiro por conta e ordem do adquirente paulista, é a prevista na alínea "c", inciso II, art. 42 do RICMS/02, qual seja, 12% (doze por cento).

O que é objeto de controvérsia é a necessidade de comprovação de que os destinatários, Metso Brasil, Likstrom Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Aumund Ltda., não aproveitaram ICMS em valor superior ao devido.

A Impugnante defende a tese de que o recolhimento a maior do ICMS não guarda relação com o montante do tributo aproveitado pelos destinatários das mercadorias e que não dispõe do poder de polícia para exigir de seus clientes a retificação e eventual estorno de crédito.

A Fiscalização, por sua vez, sustenta que a Impugnante deveria comprovar que os destinatários não aproveitaram o crédito de ICMS em valor superior ao devido.

Portanto, no que tange ao cerne do presente contencioso, verifica-se que o indeferimento do pedido de restituição está calcado na ausência das cópias dos registros nos livros fiscais dos destinatários (livro Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS), onde o Fisco mineiro iria confrontar o valor do ICMS destacado na nota fiscal com o valor efetivamente aproveitado pelo destinatário, cuja eventual diferença seria objeto do pedido de restituição.

Corroborando o entendimento da Fiscalização, esta Câmara de Julgamento concedeu oportunidade à Contribuinte para que trouxesse aos autos cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS dos destinatários das mercadorias, devidamente visados pelo Fisco do Estado de São Paulo.

Esta exigência já se encontrava prevista na Instrução Normativa DLT/SRE 03/92, item 4.2, alínea "b".

Por sua vez, estabelece o art. 30 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/2008 (RPTA), in verbis:

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A Impugnante traz aos autos cópias de "cartas de correção" de fls. 316/422, as quais, segundo ela, teriam informado o equívoco cometido e recomendando a retificação nas escritas fiscais dos destinatários.

Além de tais documentos não serem bastantes à comprovação solicitada pela Câmara, não consta das chamadas "cartas de correção"a data de seu recebimento pelos destinatários, não sendo possível fazer a sua correlação com o documento dos Correios anexado às fls. 423, de onde se depreende que se refere a correspondências enviadas no mês de dezembro de 2010. E, no caso, a restituição pleiteada se refere a notas fiscais emitidas em 2007, 2008 e 2009 (relação de notas fiscais de fls. 10/11).

Há que se salientar que os dados do Auditor Eletrônico anexados às fls. 142/143, 145 e 147/148 informam que a Likstrom Engenharia e Indústria Ltda. e a Aumund Ltda se apropriaram do imposto à alíquota de 18% (dezoito por cento) e a Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. à alíquota de 12% (doze por cento). Porém, em relação a esta última, não foi apresentada a declaração do destinatário e tampouco a cópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, como solicitado.

À míngua de documentos probantes do direito à restituição, sob a forma de aproveitamento do crédito do ICMS destacado a maior nas notas fiscais relacionadas na planilha às fls. 10/11, não se reputam passíveis de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora